CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 19.209 **Data** 22.05.95

Projeto de EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA Nº 17/95

Autor DIVERSOS VEREADORES

Assunto Dá nova redação a incisos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em____/____/____ Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 02 / 6 / 95
Fernando Corelli
Presidente

Aprovado por 12 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 06 / 6 / 95
Fernando Corelli
Presidente

Autógrafo N.o **Lei N.o** **de**____/____/____

Observações:

Arquivado em____/____/____

Diretor da Secretaria

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA Nº 17/95

Dá nova redação a incisos do artigo 55 da
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

Artigo Iº - Os incisos VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e ~~XXIV~~ do artigo 55 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimidos os incisos XXIV até XXXII, bem como de parágrafos 1º até o 10, da Lei Orgânica do Município:

Art. 55 - ...

VII - o direito de greve será exercido nos termos da legislação pertinente vigente.

IX - é garantido aos filhos e dependentes do servidor municipal assistência gratuita, desde o nascimento até os seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

X - é vedada a criação de cargos em comissão ou função de confiança para serviços próprios de servidores de carreira.

XI - os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração direta e indireta do Município não poderão ser realizados antes de decorridos vinte dias da data do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas durante, pelo menos, dez dias úteis.

XII - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração direta e indireta do Município.

XIII - os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a UFM do período.

XIV - a concessão de reajustes de salários dos servidores da Administração direta e indireta do Município será concedida sempre na mesma data, ficando vedada a diferença de índices e o escalonamento de percentuais.

XVII - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença contraída em serviço, será garantida a sua transferência para outras atividades compatíveis com a sua condição física.

(continua no verso)

ca.

XVIII - o Município deverá estimular e incentivar efetivamente o aperfeiçoamento funcional dos servidores municipais.

XIX - a Administração direta e indireta do Município / deverá recolher em dia os encargos patronais.

XX - somente por lei específica poderão ser criadas / autarquias e empresas públicas municipais.

XXI - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais / deverá ter caráter informativo e social, dela / não podendo constar nomes, fotos, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou de servidores da Administração direta e indireta do Município.

XXII - nos bens móveis e imóveis da Administração direta e indireta será permitido somente o uso do Brasão do Município e a identificação do órgão.

XXIII - o Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a prédios, praças, recintos, repartições e vias públicas.

Artigo 2º - Ficam suprimidos os incisos XXIV até o XXXII, bem como os parágrafos 1º até o 10 do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

Artigo 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22/05/95

PROTOCOLO
PROC. Nº 19209
22/05/95

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

No que tange aos aspectos constitucionais, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia observa e cumpre os preceitos e princípios contidos na Carta Magna do País.

Quanto ao mérito, não há nada a opor, pois a presente Emenda visa aprimorar e adequar a Lei Maior do Município às normas e legislação vigente que dizem respeito aos assuntos de interesse local e ao processo legislativo municipal.

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da presente Emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito.

Sala das Comissões,

Em 31 de maio de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Relator

CARLOS LONCAROVICH
Presidente

MASSAO HAYASHI
Membro

Apenas para adequação

de números de artigos